

Processo n. 19.30.1340.0000519/2024-63.

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90014/2024, do tipo menor preço por item, objetivando para CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIO, pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de recrutamento, seleção, treinamento e acompanhamento de estudantes para operacionalizar o programa de estágio do MPTO.

Solicitante: Centro de Integração Empresa Escola - CIEE

I – INTRODUÇÃO:

O Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que atua como Agente de Integração, inscrita n. CNPJ n. 61.600.839/0001-55, com sede na Rua Tabapuã, n. 445, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP, por intermédio de seu representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 90014/2024, nos seguintes termos:

II - TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 12 de julho de 2024, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação é tempestiva por ter sido apresentada via e-mail em 08 de julho de 2024 às 16h22min.

III - DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre nos seguintes fundamentos, a saber:

a) "Dessa maneira, em havendo a necessidade de realizar as retenções, em razão de situações excepcionais em que o teto for alcançado, bem como proceder com as obrigações acessórias - tais como informe da DIRF -, estas devem ser realizadas pela



concedente do estágio e não pelo Agente de Integração de forma a garantir a ampla participação no certame de todas as instituições aptas a atender o objeto do certame."

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações prestadas serão juntadas nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Compras — www.compras.gov.br e no site do MP/TO - www.mpto.mp.br.

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 53, § 1°, inc. I e II da Lei n. 14.133/21, conforme parecer administrativo (n. documento SEI 0330493).

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS

Comissão Permanente de Licitação

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

Destacamos que o **Termo de referência** estabelece a ligação entre a Contratação e o Planejamento existente, expondo o alinhamento da contratação à estratégia do negócio. O dever de planejar é concebido tanto no âmbito jurídico e constitucional, ao estar intrinsecamente constituído no princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal/1988). Para Jair Eduardo de Santana, o Termo de Referência contém os códigos genéticos da Licitação e do contrato a que vier a ser lavrado.

Assim, para demonstrar que a PGJ adotou as exigências que melhor atendem às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, consequentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, seguem de forma clara e objetiva a análise do pedido recursal.

DO MÉRITO

A licitante ainda requer clareza no procedimento quanto a obrigação da concedente de estágio em efetuar as retenções do imposto de renda, emitir informes de rendimentos, repassando ao agente de integração somente os valores líquidos para repasse aos estagiários.

Instado a se manifestar o Centro de Estudo e Aperfeiçoamento – CESAF emitiu a seguinte nota técnica:

De: CESAF

Para: Departamento de Licitações

Sr. Pregoeiro, inicialmente o solicitante enviou pedido de esclarecimento onde questionou o seguinte: "Desta feita, o órgão está ciente de que embora o repasse



dos pagamentos seja efetuado pelo Agente de Integração, as obrigações de origem tributária devem ser cumpridas pela contratante?" O que foi respondido pelo MPTO da seguinte forma: "Sim. Entretanto o comprovante de rendimentos é emitido pelo agente de integração."

Tal resposta foi motivada pelo fato de que, desde 2016, os dois Agentes de Integração que prestaram esse serviço ao MPTO faziam a emissão do informe de rendimentos diretamente aos estagiários que solicitavam. Porém ao levar a questão à Diretoria de Recursos Humanos e à Controladoria Interna, nos foi demonstrado que os **informes de rendimentos do estagiário já são gerados no sistema do MPTO**.

Nesse contexto, não vislumbro motivos que ensejem o acolhimento da impugnação ora apresentada visto que o MPTO está ciente de que as obrigações tributárias devem ser cumpridas pela CONTRATANTE inclusive a emissão de informe de sobre o valor de bolsas concedidas.

Respeitosamente,

Fernando Garibaldi Filho CESAF

Conforme manifestação do CESAF ficou claro que a responsabilidade pelas retenções, recolhimentos sobre a renda, e outras deduções, bem como o preenchimento e transmissão da declaração do IRPF é do concedente do estágio. Ademais, entendemos não ser necessária a republicação do Edital, uma vez que tal alteração não irá causar prejuízos a formulação das propostas das licitantes, conforme acórdão 702/2014 TCU-Plenário. Portanto, manteremos as datas de abertura do Pregão Eletrônico n. 90014/24 com posterior alteração no instrumento contratual, com a devida ressalva de que a obrigação será da Contratante.

DA CONCLUSÃO



Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame, não sendo remetido à Autoridade Superior por tratar-se de impugnação e não recurso.

Publique-se no site <u>www.compras.gov.br</u> e <u>www.mpto.mp.br</u> para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo n. 19.30.1340.0000519/2024-63.

Palmas-TO, 09 de julho de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha Pregoeiro